

**A**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90037/2024 – FMS**

**VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ só nº 00.530.512/0001-60, com Sede na Rua Padre Eufrásio 44/48, Centro, Queluz/SP, CEP 12.800-000, representado neste ato por seu representante legal, **Sra. Christine Chartini Barcellos**, observando o prazo legal e na melhor forma de direito, vem apresentar o presente **RECURSO** contra a decisão de lavra do Pregoeiro que desclassificou a recorrente, nos seguintes termos:

### **INTRODUÇÃO**

Duas questões devem ser trazidas em destaque para exame e deliberação do presente recurso.

A primeira diz respeito ao processo administrativo que, tal como o processo judicial, deve se pautar nos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa das partes envolvidas, além dos princípios como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência tal como se retira dos artigos 5º incisos LIV e LV e 37 da CF/88.

Igualmente, há os princípios específicos, como inquisitório, oficialidade, verdade material, gratuidade e informalismo.

A norma a ser seguida no cotejo do processo administrativo, inclusive pela Municipalidade, é a Lei Federal 9.784/99.

De outra banda, a licitação deve se pautar nos mesmos princípios acima, tendo como objetivo garantir que o negócio seja o mais vantajoso para as entidades governamentais, permitir que os administrados possam participar dos negócios governamentais, equilibrar os interesses públicos e privados e, por certo, obter as melhores condições de contratação, seja em relação à qualidade ou ao preço.

### **QUESTÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO DE DESQUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A desclassificação da recorrente se funda na existência de impedimento de participar de licitação no Município porque existe decisão em processo administrativo assim determinando, conforme disponibilizada no portal da transparência do Município.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, o “processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato” (...) “O processo punitivo poderá ser realizado por um só representante da Administração ou por comissão. O essencial é que se desenvolva com regularidade formal em todas as suas fases, para legitimar a sanção imposta a final. Nesses procedimentos são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes” (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª ed., 2003, pg. 665). (grifos nossos).

Por evidente, o argumento não procede se analisada a questão legal e econômica que cerca a questão.

Com efeito, não se verifica que a recorrente tenha sido regularmente intimada da decisão administrativa que gerou o impedimento de poder participar da licitação, tal como impõe de maneira clara o artigo 26 da Lei Federal 9.784/99 que incide na espécie, em especial o seu parágrafo 3º: *"A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."*

A intimação por Diário Oficial não é regra, mas exceção, conforme se verifica da letra do parágrafo 4º do mesmo artigo 26: *"No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial."*

Sobre a aplicação da referida lei federal no âmbito do processo administrativo não tributário, o STJ já se pronunciou por diversas oportunidades, assim como os demais Tribunais pátrios:

1. *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (AgInt no REsp 1.374.345/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)."*

(...)

*"3. A compreensão firmada na origem se amolda ao entendimento firmado nesta Corte Superior, em casos análogos ao presente, de que é necessária a ciência inequívoca do interessado das decisões e atos praticados no bojo de processos administrativos, conforme determina o art. 26 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de malograr o devido processo legal. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1701715 ES 2020/0112554-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2021)"*

Saliente-se, ademais, que a recorrente se faz presente diariamente com seus prepostos e representantes nessa Prefeitura para atender com mais celeridade os pleitos da Administração, sendo fácil intimá-la das decisões proferidas nos processos administrativos.

Na espécie, a recorrente não foi intimada regularmente do processo administrativo, inclusive para apresentação de defesa, o que nulifica a decisão que serviu de motivação para ser desclassificada do certame.

A nulidade em questão é absoluta, e que deve ser observada pela Administração, ainda que no presente recurso, considerando que a nulidade absoluta não surte efeitos na esfera de direitos e obrigações das partes, mesmo a Municipalidade que deve primar, sempre, pelo cumprimento fiel da legislação em vigor.

Há mais.

A referida decisão trazida à baila pelo Pregoeiro se encontra, consta, apenas, do Portal da Transparência da Municipalidade e em nenhum outro órgão ou sistema, em especial do SICAF

que, consultado, nada aponta de impedimento em relação a participar do certame perante a Municipalidade.

Ora, pela atual regulamentação do SICAF, expressamente prevê a inclusão e registro da sanção do licitante para fins de ciência das partes, inclusive do próprio licitante penalizado, tal como se retira dos artigos 32 e seguintes da Instrução Normativa 2/2018.

E feito isso, conforme o artigo 36 da referida normativa, a Administração deve comunicar ao fornecedor, informando que o fato foi registrado, prestigiando o princípio da publicidade.

Como se verifica, nada consta contra recorrente em relação ao impedimento somente agora trazido à baila pela Administração.

Sem prova de que a Administração tenha promovido o registro, não se pode reconhecer a perda do direito da recorrente em participar do certame, até a inclusão das anotações de penalidades.

A propósito do tema, importante observar que é obrigação da Administração retirar dos cadastros as sanções inseridas no sistema após cumprimento das mesmas pelo administrado.

Em *contrario sensu*, se não há nenhuma anotação cadastral, o administrado está apto a participar da licitação (art. 36 caput), considerando a obrigatoriedade de a Administração submeter-se as informações contidas no referido cadastro.

Sobre esse tema, não se pode esquecer que a Prefeitura, mesmo com a referida penalidade agora invocada para desclassificar a recorrente, celebrou com a mesma a renovação de contratos existentes por três oportunidades (contrato FNE 43/22, contrato GAB 36/2022 e contrato SEMSERP 62/2022).

E por que assim agiu? Porque nada consta no SICAF acerca da penalidade, *d.v. desproposita*<sup>1</sup>, imposta contra a recorrente em processo administrativo, em tese, nulo.

Isso sem contar que o preço praticado pela recorrente é o mais atraente, ou seja, mais vantajoso para a Administração, aspecto que não pode ser desconsiderado para apreciação do presente recurso.

Induvidoso que a atividade da Administração deve sempre buscar o interesse público, assim compreendendo como o interesse da coletividade, ou melhor, a supremacia do interesse público em relação ao particular e da própria administração.

Se há falhas no processo administrativo que impôs a penalidade à recorrente, é imperioso, justamente para prestigiar a legalidade e o interesse da Administração, considerar como válida sua habilitação, inclusive porque não consta nenhuma restrição lançada no SICAF.

---

1 Conforme se verifica, a recorrente foi demandada judicialmente, de maneira equivocada, por instituição financeira que efetuou a busca e apreensão de veículo utilizado pela Prefeitura que foi imediatamente substituído pela recorrente. Evidente a penalidade é considerada drástica e desproporcional considerando os fatos e suas consequências para a Administração.

Assim como o edital fala que é obrigação do licitante manter os dados cadastrais atualizados no SICAF (6.5) é obrigação legal da Administração fazer o mesmo. Em não fazendo, vale as informações que a Administração inseriu para fins de aceitação da participação da parte no certame, vedando, assim “elementos surpresa” para todos os licitantes.

Atente-se, ademais, que a licitação tramita pelo meio eletrônico cujo SICAF se apresenta como a ferramenta adequada para os interessados participarem. Se não consta nenhum impedimento de participar do certame, não subsiste, após todo processo de licitação afastar a vencedora por alegado impedimento “oculto”.

Neste sentido é o próprio Edital nos itens 9, 10 e 11 que corroboram com o discurso da recorrente.

## CONCLUSÃO

Nestes termos pede-se deferimento para que seja reformada a decisão recorrida, mantendo-se a recorrente habilitada.

Queluz, 11 de Outubro de 2024.



CHRISTINE CHARTINI BARCELLOS  
VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA







## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.530.512/0001-60 DUNS®: 90\*\*\*\*\*16  
Razão Social: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA  
Nome Fantasia: VELOZ  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 24/03/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**  
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	02/11/2024	Automática
FGTS	Validade:	24/10/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	17/12/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	18/03/2025
Receita Municipal	Validade:	06/11/2024

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/12/2019 (\*)

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 11/10/2024 15:46

CPF: 012.XXX.XXX-06 Nome: RICARDO CHARTINI

Ass: \_\_\_\_\_



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 00.530.512/0001-60 DUNS®: 90\*\*\*\*\*16  
Razão Social: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA  
Nome Fantasia: VELOZ  
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.530.512/0001-60 DUNS®: 90\*\*\*\*\*16  
Razão Social: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA  
Nome Fantasia: VELOZ  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I  
UASG Sancionadora: 120039 - MAER-GRUPAMENTO DE APOIO/RJ  
Data Aplicação: 23/11/2009  
Número do Processo: 0829/GAPRJ/2009  
Descrição/Justificativa: SANÇÃO APLICADA COM BASE NO ARTIGO 87, INCISO I, DA LEI 8666/93, CONFORME PREVISTO NO ITEM 116 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 033/GAPRJ/2008, POR TER INADIMPLIDO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM REUNIÃO REALIZADA NA SEDE DO GAP-RJ, INCLUSIVE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DO CONTROLE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, QUE DEVERIAM SER SOLUCIONADOS ATÉ A DATA DE 02 DE SETEMBRO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, TENDO AINDA, A MESMA, NEGADO O RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE FORA ENVIADO, POR SERVIDOR DESIGNADO, PARA SUA SEDE.